

MPV-517

00080

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

### EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

A MP nº 517, de 2010, fica acrescida dos arts. 21 e 22, com a redação adiante, renumerando-se os atuais arts. 21 e 22 como arts. 23 e 24:

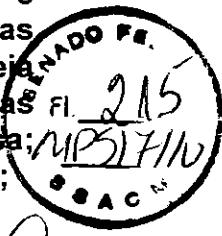
**“Art. 21.** A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 1º-A:

**“Art. 15. ....**

**§ 1º .....**

**III – .....**

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imangenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; bem como excetuada a prestação de serviços educacionais;



**§ 1º-A No caso de serviços hospitalares e educacionais, a que se refere a parte final da alínea “a” do inciso III do § 1º, aplica-se o percentual previsto no *caput* deste art. 15.”**

..... (NR)”

**“Art. 22. O parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com esta redação:**

**“Art. 40. ....**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares, educacionais e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.**

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária tem conferido tratamento diferenciado para algumas restritas atividades de prestação de serviços, como ocorre com os serviços hospitalares e de transporte, e as sociedades de profissões legalmente regulamentadas, em relação aos quais, por exemplo, o art. 40, p.u., da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, ressalvou a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, para efeito de cálculo da base imponível e recolhimento do imposto de renda, em lugar dos 16% que incidem sobre a generalidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral (regime de tributação com base no lucro presumido).

Da mesma forma, consoante o art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 9.250, de 1995, combinadamente com o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, a base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Todavia, esse percentual não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, sujeitas à mesma regra anterior.



Ocorre que a política fiscal de autêntico substrato social deve atentar para a necessidade de também contemplar as atividades educacionais, às quais se faz inadiável estender as mesmas regras de salvaguarda vigentes para os prestadores de serviços hospitalares, de transporte e de profissionais liberais.

As estatísticas e dados recentes do Censo Educacional e de outras fontes evidenciam a importância da iniciativa privada no campo do ensino, em todos os níveis, maiormente nos segmentos de educação infantil e do ensino superior. A multiplicação de instituições de finalidades educacionais permitiu a expansão da oferta de vagas e cursos por todo o País, suprindo o crescimento das demandas, e contribuindo para amenizar as grandes lacunas existentes na rede pública.

Entretanto, são também colossais os desafios que se apresentam às instituições do ensino particular, em face do vulto dos investimentos exigidos na infraestrutura dos estabelecimentos e campus, que vão desde a biblioteca aos laboratórios, às áreas e equipamentos desportivos e de recreação, à informatização da gestão escolar ou acadêmica e modernização das salas de aula.

Ao lado disto, há despesas consideráveis decorrentes da folha de pagamento, se considerarmos os elevados padrões de qualidade do corpo docente que, a cada ano, são exigidos tanto pelo MEC quanto pelas Secretarias de Educação locais, para o funcionamento eficiente das redes de ensino, não sendo raro que os próprios estabelecimentos públicos não reúnam as condições ou parâmetros previstos pelos marcos regulatórios da educação brasileira.

Urge, pois, que a legislação tributária estenda à prestação de serviços educacionais as mesmas condições reconhecidas para o estrito elenco de outras atividades essenciais ou cujas características justificam o tratamento de exceção, a exemplo dos prestadores anteriormente ressaltados.

Nesse sentido, a emenda proposta vem incluir os serviços educacionais entre aqueles a que a lei fiscal já ressalvou, por suas especificidades, com a outorga de alíquotas e bases de cálculo diversas das prestações de serviços em geral.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal - PR/DF  
IZALCI LUCAS

